



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.100002/2009-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.195 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MANUELA VICARIA REGATIERI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2003

ALEGAÇÕES E PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e provas devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA DA DECISÃO VIA POSTAL. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº. 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº. 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, no lançamento por homologação em que houve pagamento antecipado. O presente crédito tributário foi constituído com a ciência do lançamento pelo sujeito passivo dentro do prazo de cinco anos contado do fato gerador, razão por que não foi alcançado pela decadência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas da petição apresentada em 22/08/2011 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mario Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48/61) interposto por Manuela Vicaria Regatieri em razão do Acórdão nº. 17-51.610 (e-fls. 39/43), que julgou a impugnação improcedente mantendo a glosa promovida em razão de despesas médicas sem comprovação da efetividade dos serviços prestados.

O processo administrativo originou-se da Notificação de Lançamento nº 2004/608451072634115, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, exercício 2004, que diminuiu o valor da restituição do imposto a que o contribuinte teria direito, dos R\$ 7.147,72 declarados para R\$ 5.539,74, em razão da inclusão de R\$ 10.000,00 a título de despesas médicas, cujo pagamento não foi comprovado, e também não foi comprovada a efetividade da prestação dos serviços. Foram apontadas as despesas com os seguintes profissionais:

- Francisco José de Almeida Mello - CPF nº 021.881.878-xx;
- Maria Suely de Almeida Mello - CPF nº 036.075.358-xx;

- Larissa Aparecida Barbosa - CPF nº 273.239.138-xx;

A contribuinte foi devidamente cientificada na Notificação e apresentou Impugnação (e-fls. 01/03), por meio da qual apresentou suas alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

3.1 Para elucidar e ratificar as efetivas prestações de serviços dos três profissionais médicos, solicitou a eles recibo feito no receituário que contivesse os dados cadastrais, a declaração que houve serviços prestados e mês dos desembolsos pagos parceladamente. Não acrescentou os recibos individuais, pois já os havia entregado nos processos anteriores.

3.2 Informa também que rotineiramente viaja para o interior e fica hospedada na casa de parentes, ocasião em que aproveita para se submeter aos tratamentos de saúde com os profissionais declarados, por confiança e por serem mais baratos.

3.3 Como já teve problemas com assinaturas e valores, não gosta de utilizar cheques ou cartões. Então, para evitar essas situações, retira, de uma só vez, o dinheiro da sua conta corrente e efetua os pagamentos em dinheiro. Como prova, anexou todos os extratos do banco Banespa/Santander que possui (fls. 09 a 16) onde registram os valores sacados em dinheiro. Além disso, mesmo correndo riscos, informou na Declaração de Imposto de Renda do ano anterior que em dezembro de 2002 possuía em numerários a quantia de R\$ 12.000,00 e que no final de 2003, devido aos pagamentos, o mesmo item estava com zero de saldo. Nos recibos há a declaração de que os valores foram recebidos em dinheiro, não contradizendo suas informações.

3.4 O analista utilizou-se de critérios subjetivos para glosar todos os únicos gastos que o contribuinte teve com serviços de profissionais da área médica durante o ano de 2003. Faz pensar que pessoas que vivem sozinhas, viúvas e com 76 anos de idade não precisam de cuidados odontológicos, de fisioterapia e/ou suportes psicológicos.

Se coloca à disposição para que se faça uma perícia. Quanto aos tratamentos odontológicos, tem a sua boca como prova; quanto à fisioterapia, tem uma prótese no joelho e achaques próprios da idade. Sendo assim, justificou com provas a solicitação efetuada pela fiscalização, justificando esta que o analista nem teve a sensibilidade de ler e analisar.

Como antecipado, em 14/06/2011 foi proferido o Acórdão nº. 17-51.610 (e-fls. 39/43), que negou provimento à Impugnação e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

A recorrente foi cientificada do resultado do julgamento pela via postal, em **21/07/2011**, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 44), e apresentou Petição via correios, em **22/08/2011** (e-fls. 45/47) solicitando prorrogação de prazo para entrega dos documentos para impugnação do acórdão para o dia 15 de setembro de 2011, alegando, ainda, que a ação da receita teria sido intempestiva.

Em **22/09/2011**, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 48/61) argumentando que já teria apresentado os recibos em processos anteriores ao auditor fiscal (26/03/2008), conforme protocolo, que os serviços eram realizados na casa da paciente, apresenta declaração do proprietário da casa, sustenta que é irrelevante que o cirurgião dentista seja irmão da recorrente, que o auditor fiscal teria quebrado seu sigilo fiscal em flagrante afronta à CF/88; que a glosa deveria ser cancelada.

Em 22/03/2017 foi exarado o Despacho de Encaminhamento com o seguinte teor:

#### **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Encaminho o presente e-Processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 74, § 10, da Lei 9.430/1996 e do art. 25 do Decreto 70.235/1972, para apreciação do Recurso Voluntário de fls. 40 a 61, **apresentado fora do prazo pelo contribuinte**, contra Acórdão da DRJ que considerou improcedente a impugnação do contribuinte. Observação: Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 21/07/2011 e apresentou o Recurso em 22/09/2011.

Os autos foram enviados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

### **1. Conhecimento e tempestividade do Recurso Voluntário**

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário, com amparo no art. 33 do Decreto nº. 70.235/1972.

De acordo com o art. 33, *caput*, do Decreto nº. 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias **contados da ciência da decisão de primeira instância**. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são **contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento**.

Relevante destacar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto nº. 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 44) a Intimação foi encaminhada à destinatária: Manuela Ricaria Regatieri, no endereço: Av Vila Yara, 280, Vila Yara, Osasco SP. Este foi o endereço para o qual foram encaminhadas todas as intimações relativas ao processo e, conforme confirma o recorrente, é o endereço correto do seu domicílio.

A intimação foi recebida em 21/07/2011 (quinta-feira), assim, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário começou a ser contado no dia 22/07/2011 (sexta-feira), terminando em 20/08/2011 (sábado). Como os prazos apenas têm início e fim em dias úteis, o Recurso poderia ter sido interposto até o dia **22/08/2011**.

Exatamente no dia **22/08/2011**, a contribuinte apresentou Petição via correios, (e-fls. 45/47) solicitando *prorrogação de prazo para entrega dos documentos para impugnação do acórdão para o dia 15 de setembro de 2011*, alegando, ainda, que a ação da receita teria sido intempestiva. Apenas no dia 22/09/2011 foi apresentado o Recurso Voluntário, por meio do qual, a recorrente apenas reitera os argumentos apresentados anteriormente em sede de Impugnação, sem apresentar outros documentos comprobatórios.

Pois bem.

Entendo que a petição apresentada em 22/08/2011, dentro do prazo do Recurso Voluntário, deve ser conhecida e analisada como recurso. A petição traz dois pedidos: i) prorrogação do prazo para apresentação de documentos para a impugnação do acórdão e ii) alegação de que a ação da receita teria sido intempestiva. A recorrente também afirma *lamentar os fatos ocorridos com corrupção nessa casa*.

Como se viu do exposto acima, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do processo administrativo federal estão previstos no Decreto nº. 70.235/72, e não há a previsão de prorrogação de prazo para apresentação de Recurso Voluntário. *Verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Relevante observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Considerando que não há a previsão de concessão de prazo para apresentação do Recurso Voluntário, entendo que não há como se conhecer a tempestividade do Recurso apresentado após o prazo.

Ademais, a petição ainda fala em prazo para apresentação de documentos. Ora, os prazos para apresentação de provas e argumentos também estão sujeitos a preclusão, e devem ser apresentados em sede de Impugnação, a não ser que sejam verificadas as causas listadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, o Recurso foi apresentado intempestivamente e apenas reitera argumentos apresentados em sede de Impugnação, de modo que sequer foram apresentados argumentos ou documentos para combater as razões da decisão de piso, **e sequer foram alegadas quaisquer causas constantes do §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.**

Mesmo que se considere a afirmação de que teriam ocorrido problemas com corrupção, e que estes problemas tenham levado à incorreções na declaração de ajuste anual apresentada, não foram apresentadas provas das alegações, razões pelas quais, entendo que não há como se considerar qualquer argumento trazido após o prazo de recurso.

## 2. Da Decadência

A alegação de que a Receita Federal teria sido intempestiva, apesar de não trazer maiores explicações, pode ser entendida como uma preliminar de decadência, de modo que será assim analisada.

A Notificação de Lançamento foi cientificada à recorrente em **15/12/2008**, conforme Consulta de Postagem emitida pelos correios e juntada às fls. 36 dos autos, e refere-se ao Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

Não há que se falar em decadência do crédito tributário. Isso porque, em se tratando de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, não havendo que se falar em fato gerador mensal, sendo aplicável, inclusive, a Súmula CARF nº 38, *in verbis*:

Súmula CARF nº 38 O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)

Aplicando ao caso a regra de contagem prevista no art. 150, § 4º, do CTN, considerando os exercícios lançados: 2004 (ano-calendário 2003), o fato gerador ocorreu em 31/12/2003. Este é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN. Assim, a autoridade administrativa teria até o dia 31/12/2008 para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar (05 anos a partir da ocorrência do fato gerador), sob pena de homologação tácita.

Diante do exposto, não há que se falar em decadência.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso, conhecendo apenas da petição apresentada em 22/08/2011, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**